

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 18, jul./dez. de 2022
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (on-line)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 18	p. 1-254	jul./dez. 2022
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

DIREITOS DOS INVISÍVEIS: A POLÍTICA NACIONAL JUDICIAL PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA¹

RIGHTS OF THE INVISIBLE: NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR HOMELESS PEOPLE

Valerio de Oliveira Mazzuoli

*(Doutor summa cum laude em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Advogado em Mato Grosso, São Paulo e Distrito Federal)
valerio.mazzuoli@ufmt.br*

Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira

*(Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Defensor Público Regional de Direitos Humanos em Mato Grosso)
renanviniciusmayor@gmail.com*

RESUMO

Este artigo pretende analisar a histórica marginalização e violação de direitos humanos que as pessoas em situação de rua têm sofrido no Brasil, em que direitos humanos de vários matizes lhes são diuturnamente vilipendiados. Durante a pandemia da covid-19 essa situação foi ainda mais explicitada. Observando essa realidade de violação de direitos o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) editou a Resolução n° 40 em outubro de 2020, que é um marco nos direitos das pessoas em situação de rua. Na mesma direção, quase um ano depois da Resolução n° 40 do CNDH, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 21 de setembro de 2021, durante a 338ª Sessão Ordinária, a Política Nacional Judicial de Atenção às Pessoas em Situação de Rua. Neste artigo, portanto, analisaremos alguns aspectos fundamentais da Resolução do CNJ. Não há a ilusão que um texto normativo do CNJ garantirá o acesso à justiça de um grupo populacional que sofre há séculos o processo de criminalização e exclusão. Entretanto, a Resolução do CNJ, assim como a Resolução n° 40 do CNDH de 2020 e o Decreto n° 7.053/09 são instrumentos de luta para efetivação dos direitos das pessoas em situação de rua.

Palavras-chave: Acesso à justiça. População em Situação de rua. Violação de direitos humanos. Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

¹ Este trabalho desenvolve e aprofunda as ideias primeiramente expressadas no texto originalmente publicado em 5 de outubro de 2021, no site no Consultor Jurídico.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the historical marginalization and violation of human rights that homeless people have suffered in Brazil. Human rights of various shades are daily reviled. During the covid-19 pandemic, this situation was even more explicit. Observing this reality of violation of rights, the National Human Rights Council – CNDH issued Resolution No. 40 in October 2020, which is a landmark in the rights of homeless people. In the same direction, almost a year after CNDH Resolution No. 40, the National Council of Justice (CNJ) approved, on September 21, 2021, during the 338th Ordinary Session, the National Judicial Policy for Attention to Homeless People. In this article we will analyze some fundamental aspects of the CNJ Resolution. There is no illusion that a normative text of the CNJ will guarantee access to justice for a population group that has been suffering from the process of criminalization/exclusion for centuries. However, the Resolution of the CNJ, as well as Resolution No. 40 of the CNDH of 2020 and Decree No. 7,053/09 are instruments of struggle for the realization of the rights of the homeless people.

Keywords: Access to justice. Homeless people. Human Rights Violation. Resolution of the National Council of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. 2. RESOLUÇÃO DO CNJ SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. 3. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA RESOLUÇÃO CNJ. 3.1 Princípio da Não Criminalização das Pessoas em Situação de Rua. CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

As pessoas em situação de rua têm sofrido histórica marginalização no Brasil com o agravamento de sua invisibilidade. Direitos humanos de vários matizes lhes são diuturnamente vilipendiados, não estando à vista a solução da questão, sobretudo nas grandes metrópoles.²

Já destacava a então relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre moradia adequada, Leilani Farha, que

a situação de rua é uma violação extrema aos direitos a uma moradia adequada, à não discriminação e, frequentemente, também uma violação aos direitos à vida, à segurança, à saúde, à proteção do lar e à família, bem como o direito de não ser submetido a tratamentos cruéis ou inumanos.³

² MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direitos humanos**, 2021.

³ ONU, Doc. A/HRC/31/54/ 2015 § 4º

Durante a pandemia da covid-19 essa situação foi ainda mais explicitada. De fato, como as pessoas em situação de rua poderiam cumprir as medidas de restrição recomendadas pela Organização Mundial da Saúde como, por exemplo, ficar dentro de casa? Como poderiam adquirir máscaras e álcool em gel 70% para a necessária profilaxia durante a pandemia?

Outro ponto interessante é a ausência de dados efetivos sobre o quantitativo de pessoas em situação de rua no Brasil. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não computa as pessoas em situação de rua em seu censo demográfico, como se tais pessoas simplesmente não existissem.⁴

Entretanto, observando a falta de dados, o Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada (IPEA) tem realizados estimativas sobre o número de pessoas em situação de rua no Brasil. Em 2015, a estimativa do IPEA, utilizando os dados oficiais das bases de dados do Governo Federal e um cálculo específico do IPEA, estimou que há 101.854 mil pessoas em situação de rua no Brasil. Passados apenas 5 anos, em março de 2020, o IPEA estimou um aumento de mais de 100% de pessoas em situação de rua, passando a considerar 221.869 pessoas em tal condição.

Também é importante ressaltar que o Programa Transdisciplinar Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) tem realizado pesquisas sobre os dados das pessoas em situação de rua no Projeto Incontáveis, tendo produzido importante relatório técnico-científico sobre dados referentes ao fenômeno da população em situação de rua no Brasil. Tal relatório trabalha com dados do Cadastro Único (Cad. Único) para Programas Sociais do Governo Federal. A realidade constatada pelos pesquisadores é que 91,01% das pessoas em situação de rua cadastradas no Cad. Único são pessoas em situação de extrema pobreza.⁵ Portanto, a narrativa que muitas vezes se ouve de que as pessoas estão nas ruas porque querem se demonstra insustentável diante dos dados, uma vez que essas pessoas estão na rua, sobretudo, pela situação de miserabilidade.

1. A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

É importante destacar que a expressão “situação de rua” apresenta evidente polissemia, entretanto, neste artigo será adotado o conceito trazido pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua:

Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente,

⁴ MAYOR, R. V. S.; DUEK, N. A.; TREIGER, T. A. **Invisíveis e reais**: a atuação da defensoria pública da união para a inclusão de pessoas em situação de rua no censo demográfico, 2019, p. 343.

⁵ DIAS, A. L. F. **Dados referentes ao fenômeno da população em situação de rua no Brasil**, 2021, p. 14.

bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.⁶

Assim, é fundamental ressaltar que a utilização da denominação “situação de rua”, em vez de “pessoa de rua”, não é uma questão de pouca relevância, na verdade, revela-se fundamental para evitar a naturalização com que se encara, muitas vezes, a existência de pessoas (sobre)vivendo nas ruas, demonstrando que não existem “pessoas da rua”. Por isso, serão utilizadas as expressões “pessoa em situação de rua” e “população em situação de rua”. Essa visão é bem fundamentada por:

Considerar que um sujeito é de rua seria o mesmo que considerar que alguém é de casa ou de apartamento. Vive-se em casas, apartamentos ou, no caso do segmento analisado, no espaço da rua, e esta pode ser uma situação contingente. Ver essa situação como estado e não como processo é um modo de reiterá-la, sem reconhecer a perspectiva do movimento de superação – e essa parece ser uma questão central. Estar em situação de rua ou habitar a rua é diferente de ser de rua.⁷

Como já ressaltado, o IBGE nunca computou as pessoas em situação de rua no Censo Demográfico, portanto, até o momento a única pesquisa de âmbito nacional ocorreu entre 2007 e 2008, feita pelo então denominado Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Assim, é difícil ter um dado real do perfil das pessoas em situação de rua em âmbito nacional.

2. RESOLUÇÃO DO CNJ SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Observando essa realidade de violação de direitos, em outubro de 2020, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) editou a Resolução nº 40, que é um marco nos direitos das pessoas em situação de rua e que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos dessas pessoas.

Na mesma direção, quase um ano depois da Resolução nº 40 do CNDH, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 21 de setembro de 2021, durante a 338ª Sessão Ordinária, a Política Nacional Judicial de Atenção às Pessoas em Situação de Rua.

A Resolução do CNJ foi construída com ampla participação e diálogo com o CNDH, com diversos movimentos sociais, como o Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) e com o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), além da Pastoral do Povo da Rua. Também participaram dos debates a Comissão Sobre População em Situação de Rua da Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Anadep), o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**, 2009.

⁷ PRATES, F. C.; PRATES, J. C.; MACHADO, S. **Populações em situação de rua: Os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento**, 2012, p. 194.

Gerais (Condege) e o Grupo de Trabalho (GT) Rua da Defensoria Pública da União, além da participação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua).

Essa histórica resolução do CNJ que foi fruto de intenso trabalho de GT do CNJ coordenado pela Conselheira Flávia Pessoa e contou com diversos(as) magistrados(as) que contribuíram para o texto. Apenas para exemplificar, é importante constar a presença da juíza federal Luciana Ortiz que já atuava com pessoas em situação de rua, desde 2011, na Justiça Federal em São Paulo.

A recente resolução do CNJ demarca uma mudança de paradigma de como o Poder Judiciário deve lidar com as pessoas em situação de rua no Brasil, compreendendo a importância desse tema e destacando meios para a sua resolução. No Brasil, a criminalização sofrida pela população em situação de rua é histórica e notadamente à luz de sua invisibilidade. Não é por outra razão que o Livro V das Ordenações Filipinas (1595) já sancionava, em seu título LXVIII, a atitude dos que estavam na condição de “vadios”.

A nova Resolução do CNJ parte de um olhar interseccional do problema, observando as diversas estruturas de opressão existentes em nossa sociedade, trazendo toda a complexidade e heterogeneidade das pessoas que estão em situação de rua, bem como ressaltando a necessidade de enfrentamento ao racismo estrutural e institucional. Esse ponto é fundamental para o entendimento do tema, pois, conforme as pesquisas do Programa de Extensão Polos de Cidadania, o racismo estrutural é uma das fortes características do fenômeno da população em situação de rua no Brasil.⁸

Em um país marcado pelo racismo estrutural, em que existe uma realidade de desigualdade social abissal em que pessoas (sobre)vivem nas ruas, a Resolução do CNJ deve ser comemorada e, principalmente, lida e utilizada na prática pelos operadores do Direito, pois só assim as pessoas em situação de rua poderão ter um efetivo acesso à justiça.

3. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA RESOLUÇÃO CNJ

A Resolução CNJ traça diretrizes e princípios fundamentais para superar as “diversas barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional” (art. 1º, I). Pela Resolução, será necessário

promover o levantamento de dados estatísticos relativos aos números, à tramitação e outros dados relevantes sobre ações judiciais que envolvam pessoas em situação de rua, visando dar visibilidade à política e promover a gestão das ações voltadas ao aprimoramento e sua efetividade; inclusive analisando os dados oficiais e dos centros de defesa, a fim de diagnosticar o grau de

⁸ DIAS, A. L. F. **Dados referentes ao fenômeno da população em situação de rua no Brasil**, 2021.

acesso à justiça nacional, regional e local e as barreiras para sua efetividade (art. 1º, V).⁹

A produção desses dados será fundamental para que se possa refletir sobre a implementação e a efetividade das políticas públicas para esse setor da população, pois, como já ressaltado, infelizmente essas pessoas não são computadas pelo IBGE no Censo. Nesse sentido, a Resolução CNJ dá um importante passo para a garantia de visibilidade dos direitos dessa população, fazendo-as “aparecer” perante o Poder Judiciário para que possam vindicar os direitos de que são titulares.

Outro ponto que permeia toda a Resolução é o prisma da intersetorialidade, pois é impossível que o Poder Judiciário atue de forma isolada em uma questão tão delicada. De fato, as demandas que envolvem as populações de rua são complexas e heterogêneas, exigindo articulação de várias políticas públicas destinadas a garantir a possibilidade de saída das ruas ou, até mesmo, algum nível de dignidade enquanto permanecerem nessa situação. Esse o motivo pelo qual não pode haver uma única resposta para situação tão intrincada, e sim múltiplas com articulação de diversas políticas públicas, como assistência social, saúde, cultura, educação, habitação, políticas relacionadas ao trabalho e esporte, por exemplo.¹⁰

Assim, nessa mesma linha, a Resolução traz diretrizes importantes para que o Poder Judiciário busque

estimular a atuação articulada com os demais poderes, por seus órgãos integrantes do Sistema de Justiça, órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, dentre outras políticas, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, Centro ou CREAS Pop, e Organizações da Sociedade Civil (art. 1º, VII).¹¹

3.1 Princípio da não criminalização das pessoas em situação de rua

É importante ressaltar que a Resolução não desconsidera o processo de criminalização histórico desse grupo hipervulnerabilizado e, por isso, um dos princípios orientadores é o da “não criminalização das pessoas em situação de rua” (art. 3º, II).

Passaremos a analisar, brevemente, a histórica criminalização das pessoas em situação de rua. Em relação ao ordenamento jurídico pátrio, é fundamental ressaltar que se verifica

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 425 de 08/10/2021**, 2021.

¹⁰ MAYOR, R. S. **Defensoria Pública na rua: Limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua**, 2019.

¹¹ *Op. cit.*, 2021.

a criminalização desde as Ordenações Filipinas¹², como se nota com clareza da leitura do tipo penal que previa a criminalização na época:

Título LXVIII – Dos Vadios

Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro mestér, em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoçando algum negócio seu, ou alhêo, passados vinte dias do dia que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro dos ditos vinte dias amo, ou senhor, com que viva, ou mestér, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoutado publicamente.¹³

Esse dispositivo normativo vigorou no Brasil até a edição do Código Criminal de 1830, que continuou a criminalizar a vadiagem, mas que acrescentou mais uma figura típica, que seria o ato de “mendigar”. O Capítulo IV do referido Código Criminal tinha como título: “Vadios e Mendigos” e previa diversos tipos penais:

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.

Pena – de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos públicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se ofereça a sustentá-los.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas – de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.¹⁴

¹² O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. As Ordenações, portanto, tiveram aplicabilidade no Brasil por longo período e impuseram aos brasileiros enorme tradição jurídica, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916. O estudo do texto das Ordenações Filipinas é salutar para a compreensão de boa parte dos nossos atuais institutos jurídicos. (MACIEL, 2006) Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>.

¹³ PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**, 1870.

¹⁴ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil, de 16 de dezembro de 1830**, 1830.

Analisando os tipos penais é interessante notar que não se fez menção à residência/domicílio, mas ao que se denomina “ocupação honesta”. Assim, pessoas que não estavam em situação de rua também poderiam se enquadrar na conduta tipificada no artigo. Também é válido notar que um dos elementos do tipo penal era a advertência prévia do Juiz de Paz, para a ocorrência da adequação típica.

O Código Criminal de 1830 prevaleceu até a entrada em vigor do Código Penal de 1890. Esse novo Código Penal continuou prevendo tipos penais específicos para a mendicância (artigos 391 a 395) e ampliou o conceito de “vadio” que, agora, não se tratava mais de crimes, mas de contravenções penais.

Além disso, o Código Penal de 1890 criou uma hipótese para a incidência da contravenção de vadiagem, pois passou a considerar como “vadio” quem se sustentasse com o jogo (art. 374), uma espécie de vadiagem por equiparação. O delito de vadiagem estava previsto no artigo 399 do Código:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena de prisão celular por quinze a trinta dias.¹⁵

Analisando-se o tipo penal, é possível verificar, como já ressaltado, uma ampliação do conceito de vadiagem, pois agora percebe-se uma preocupação com o “domicílio certo em que habite”. No tipo penal previsto no Código Criminal de 1830 não havia a preocupação com o domicílio certo, mas agora, com o Código de 1890, criminaliza-se especificamente as pessoas que moravam nas ruas, pois essas não tinham domicílio certo. Também se verifica uma mudança na estrutura do tipo penal, já que não há mais previsão de advertência prévia do Juiz de Paz como elementar do tipo penal.

É interessante perceber que não se tratava de criminalizar uma conduta específica, mas um modo de existência do indivíduo. Naquela expressão – *vadiagem* – incluía-se o “ocioso” e o “vagabundo”, considerados um modo de existência social perigoso e que o legislador pretendeu reprimir.

O Código Penal de 1890 prevaleceu até a entrada em vigor do Código Penal de 1940,¹⁶ que é o que está em vigência até os dias de hoje, apesar de já ter passado por várias alterações legislativas. O Código Penal de 1940 não mais tipificou a conduta de vadiagem ou mendicância. Em relação à mendicância, classificou como abandono intelectual (art. 247, inciso IV) a situação em que o responsável permita que menor de 18 anos sujeito a guarda ou vigilância “mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiserção pública”.

¹⁵ *Op. cit.* 1830.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, 1940.

Além disso, há uma previsão na resolução que dispõe que o Poder Judiciário deve ter uma atuação comprometida contra toda a forma de violência contra as pessoas em situação de rua, com destaque para violência institucional (art. 3º, X).

A Resolução também possui importantes medidas de inclusão, como a viabilização de “atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado às pessoas em situação de rua”, pelo que os tribunais devem manter “em suas unidades equipe especializada de atendimento, exclusiva ou não, preferencialmente multidisciplinar” (art. 4º, caput).

Outro ponto importante a ser destacado é o acesso às dependências do Poder Judiciário. Pode parecer algo simples, mas, na realidade, as pessoas em situação de rua, na maior parte das vezes, além de não terem um efetivo acesso à justiça, sequer têm acesso às dependências do Poder Judiciário, dada as vestimentas compreendidas como não adequadas para o ingresso nos Fóruns (“traje forense”). Como uma pessoa em situação de rua, em extrema miserabilidade, poderá ter vestimenta “adequada” para buscar no Poder Judiciário a satisfação de um direito seu? É curioso que, neste caso, a dignidade do ser humano cede à necessidade de “vestimenta adequada” para o ingresso nas instalações forenses. Daí ter a Resolução CNJ, finalmente, corrigido a situação no seu art. 5º, verbis:

As pessoas em situação de rua terão assegurado o acesso às dependências do Poder Judiciário para o exercício de seus direitos, não podendo constituir óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado: I – vestimenta e condições de higiene pessoal; II – identificação civil; III – comprovante de residência; IV – documentos que alicercem o seu direito; V – o não acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes.¹⁷

Todos os quarenta artigos da Resolução trazem avanços para o acesso à justiça das pessoas em situação de rua e densificam o princípio da dignidade da pessoa humana, não de forma abstrata, mas concreta, observando a dura realidade vivenciada por essas pessoas, operando uma real mudança de paradigma.

Por fim, dois outros temas são também fundamentais no espírito da Resolução e merecem breve comentário neste momento.

Quando a Resolução trata de medidas em procedimentos criminais deixa claro que estar em situação de rua não deve ser considerado fundamento para a decretação de prisão cautelar. É interessante notar, ainda, como a Resolução traz parâmetros fundamentais a serem considerados no momento da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Veja-se, a propósito:

Art. 19 Observar-se-á, quando da determinação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, aquela que melhor se adequa à realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além da possibilidade de

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 425 de 08/10/2021**, 2021.

cumprimento, evitando-se a aplicação de múltiplas medidas cautelares concomitantemente, para garantir que alcancem a sua finalidade.¹⁸

Outro ponto importante diz respeito ao acolhimento institucional compulsório de crianças filhas de gestantes em situação de rua. A Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo tem realizado pesquisas sobre essa temática. Nesse sentido, vale conferir o importante relatório de pesquisa “Primeira Infância e Maternidade nas Ruas da Cidade de São Paulo”, que concluiu que “[a] mulher em situação de rua, usuária ou não de drogas, gestante ou mãe, não oferece necessariamente risco à sua criança”, pelo que “deve-se analisar cada caso concretamente para avaliar se a mulher oferece ou não risco, se possui ou não capacidade de exercício de cuidado”.¹⁹

A Resolução CNJ parece caminhar no mesmo sentido do explicitado pela Clínica Luiz Gama, conforme se verifica da leitura do artigo 31, § 5º, segundo o qual “[a] situação de rua e/ou uso de substâncias psicoativas por gestantes ou mães não deve, por si só, constituir motivo para o acolhimento institucional compulsório de seus filhos”.²⁰

CONCLUSÃO

Estas são algumas breves reflexões sobre a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades aprovadas no dia 21 de setembro de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não se tem a ilusão que um texto normativo do CNJ garantirá o acesso à justiça de um grupo populacional que sofre há séculos o processo de criminalização e exclusão. Entretanto, a Resolução do CNJ, assim como a Resolução nº 40 do CNDH de 2020 e o Decreto nº 7.053/09 são instrumentos de luta para efetivação dos direitos das pessoas em situação de rua.

Que esse novo instrumento jurídico possa servir para visibilizar tais pessoas historicamente invisíveis e garantir-lhes os direitos básicos de que sempre lhe foram despojadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. In: Coleção de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

¹⁸ *Op. cit.*, 2021.

¹⁹ GOMES, J. D. G. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**: relatório de pesquisa. 2017, p. 68.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 425 de 08/10/2021**, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 425 de 08/10/2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

DIAS, A. L. F. **Dados referentes ao fenômeno da população em situação de rua no Brasil** – Relatório técnico-científico – Plataforma de Atenção em Direitos Humanos. Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2021

GOMES, J. D. G. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**: relatório de pesquisa. São Paulo: Lâmpião Conteúdo e Conhecimento, 2017.

MAYOR, R. S. **Defensoria Pública na rua**: Limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

MAYOR, R. V. S.; DUEK, N. A.; TREIGER, T. A. Invisíveis e reais: a atuação da defensoria pública da união para a inclusão de pessoas em situação de rua no censo demográfico. *In*: SIMÕES, L. D.; MORAIS, F. M. T. F. de; FRANCISQUINI, D. E. (org.). **Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Método, 2021.

PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 3 nov. 2022.

PRATES, F. C.; PRATES, J. C.; MACHADO, S. Populações em situação de rua: Os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento, **Revista Temporalis**, Brasília, v. 11, n. 22, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/issue/view/191>. Acesso em 1 nov. 2022.